

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 054

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Construção Civil — Soconscível, L.^{da}, a empreitada de construção do edifício do hospital termal das Caldas de Monchique;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Dezembro de 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construção Civil — Soconscível, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do edifício do hospital termal das Caldas de Monchique, pela importância de 3 476 500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 500 000\$ no corrente ano, 2 000 000\$ no ano de 1961 e 976 500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um de 163 800\$ em Moçambique, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, destinado a pagar, durante o ano corrente, os vencimentos ao oficial de circulação aérea de 1.ª classe, da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, que, em comissão eventual de serviço, desempenha as funções de chefe da secção de intercâmbio e informação aeronáutica na província, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 1201.º, n.º 1), alínea a) «Serviço da aeronáutica civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um de 50 000\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 256.º, n.º 2), alínea e) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Outras des-

pesas — Estudos e projectos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 7 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, na Universidade Técnica de Lisboa e nas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto (curso de Arquitectura).

S. Ex.^a o Ministro, por despacho de 1 do corrente, determinou, em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 227, de 12 de Abril de 1947, e no artigo 7.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, que seja observado o seguinte:

I) Prazo para requerer exame de aptidão

Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades e nas escolas superiores de belas-arts (curso de Arquitectura) são requeridos de 18 a 22 de Julho.

É, porém, permitida a admissão ao exame, mediante o pagamento da propina suplementar de 50\$, aos candidatos que apresentem a respectiva documentação até à véspera da primeira prova.

Do pagamento da aludida propina estão dispensados os candidatos que só por circunstância, devidamente comprovada, imputável aos serviços do ensino liceal ou técnico profissional se encontrarem inibidos de requerer o exame de aptidão dentro do prazo normal.

II) Condições de admissão ao exame de aptidão

A) *Nas Universidades*. — São admitidos a exame de aptidão os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 32 045, de 27 de Maio de 1942, ou tiverem os cursos organizados nas alíneas a) a g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947 (consideradas as equivalências definidas no artigo 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, e no artigo 11.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951), ou o curso organizado no artigo 10.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950.

B) *Nas Escolas Superiores de Belas-Artes*. — São admitidos a exame de aptidão os candidatos com aprovação nas disciplinas da alínea h) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 863, de 10 de Maio de 1948, consideradas as equivalências definidas no artigo 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950.

III) Documentos para admissão ao exame de aptidão

O exame de aptidão é requerido em impressos dos modelos aprovados.

Ao requerimento juntar-se-ão:

a) Certidão de registo de nascimento, de teor;